



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 43; e acrescentem-se §§ 10 a 12 ao art. 43 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 43. ....**

.....

**§ 6º** Os entes públicos poderão desenvolver programas jurisdicionais de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”, sendo proibida, em qualquer caso, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro e, com relação a imóveis de propriedade ou usufruto de terceiros, nos termos do art. 43, sendo ainda proibida, de forma imediata e incondicionada, a venda de créditos de carbono relativa a área de qualquer imóvel cujo proprietário ou usufrutuário comunique ao CONAREDD +, a qualquer tempo, por meio de documento escrito, a vontade de ter seu imóvel excluído do programa jurisdicional, constituindo direito incondicionado, sendo nula de pleno direito qualquer venda posterior a tal comunicação, bem como proibida qualquer exigência ou condicionante a tal direito de exclusão, por qualquer órgão público, sob pena de responsabilização dos agentes públicos responsáveis.

.....

**§ 10.** A existência de programas jurisdicionais previstos no art. 2º, durante toda a sua vigência, não implica qualquer restrição ou limitação adicionais à utilização de áreas de propriedade, posse privada ou de usufruto de terceiros para a realização de projetos privados de crédito de carbono, nos termos dispostos nesta Lei, ou para quaisquer outras finalidades produtivas, atuais ou futuras, inclusive conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos termos da legislação ambiental geral.



**§ 11.** O previsto no § 10 se aplica, inclusive, para áreas de propriedade, posse privada ou de usufruto de terceiros que tenham sido excluídas de programas jurisdicionais de que trata o art. 2º.

**§ 12.** Os créditos de carbono gerados por programas jurisdicionais serão, excepcionalmente, de titularidade do proponente dos Executivos Federal, Estadual ou Distrital, de maneira que tais programas devem sempre respeitar os direitos de propriedade privada e usufruto de terceiros, garantidos pela proibição dos programas jurisdicionais, em qualquer caso, de qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro - sendo que, no caso de promessa de venda de reduções futuras, proprietários e usufrutuários referidos no art. 43, incisos IV a IX, não poderão ser prejudicados em seu direito de vender créditos de carbono, referentes a qualquer período imediatamente subsequente à comunicação de exclusão de seus imóveis do programa jurisdicional, ficando tal risco imputado ao promitente comprador dos créditos de carbono dos programas jurisdicionais -, além do direito incondicionado de qualquer proprietário ou usufrutuário, a qualquer tempo, comunicar a exclusão de seu imóvel do programa jurisdicional, exclusão que será feita de forma imediata e incondicionada.”

## JUSTIFICAÇÃO

As sugestões de ajuste contidas nesta emenda visam aprimorar o Artigo 43, especialmente no que diz respeito à clareza e ao escopo do SBCE. Propõe-se, portanto, a alteração dos parágrafos 6º, 10, 11 e 12, do referido artigo.

No § 6º, é importante que esteja explícito que é o próprio direito de exclusão que se exerce de forma incondicionada, por questões de segurança jurídica, o que se alcança com a alteração do local em que tal termo (incondicionado) é inserido no texto.

Em relação aos parágrafos 10 e 11, entende-se que esses fragilizam o direito de propriedade privada, tornando vulneráveis as áreas de propriedade ou posse privada em relação a programas jurisdicionais.

Nesse sentido, o §10 não menciona claramente a possibilidade de realização de projetos privados de crédito de carbono. Isso pode levar à



interpretação de que os programas jurisdicionais restringem a utilização da área de propriedade ou posse privada para essa finalidade. Assim, seria um ônus do particular a exclusão do programa jurisdicional, ou seja, o proprietário só poderia utilizar a área para esse fim se cumprisse o ônus de exclusão.

O dispositivo também não explicita que a área de propriedade ou posse privada possa ser utilizada para "quaisquer outras finalidades produtivas, atuais ou futuras", o que representa mais uma restrição à utilização de propriedades privadas em decorrência da implementação de programas jurisdicionais.

Já o § 11, de forma similar ao anterior, impõe limitações, permitindo a realização de projetos privados de crédito de carbono apenas "após a exclusão" da área de algum programa jurisdicional estabelecido pelo Estado. O dispositivo também apresenta um erro ao se referir ao § 7, uma vez que o requerimento de exclusão da área de propriedade ou posse privada dos programas jurisdicionais é mencionado no § 6º do art. 43, e não no § 7º.

Por fim, a alteração do § 12, busca garantir a coerência com a redação do conceito de crédito de carbono (art. 2º, VII) presente no próprio Relatório, que já indica esse caráter de excepcionalidade ("exceto os oriundos"), assegurando assim a necessária segurança jurídica. Além disso, é importante esclarecer que o direito de exclusão é exercido de forma incondicionada, em função de questões de segurança jurídica. Essa clareza pode ser alcançada ao alterar a posição do termo "incondicionado" no texto.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6114118889>